



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1676331 - MS (2017/0132643-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : M.Z. AGRO PASTORIL E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : THEOTONIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791
ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225
EDSON ANASTÁCIO FILHO - SP472286
AUDREY DE FREITAS LÚCIO E OUTRO(S) - SP286036
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s) - SP157928
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
AGRAVADO : M.Z. AGRO PASTORIL E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP254225
EDSON ANASTÁCIO FILHO - SP472286
CAROLINA DE MOURA AZEVEDO TUMA FARAH - SP374597

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO ADITAMENTO ÀS RAZÕES DO PRIMEIRO RECURSO, LIMITADA ÀS QUESTÕES NÃO ALCANÇADAS PELA RETRATAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM LAUDO PERICIAL JUDICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NAS PÉCULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO VEDADA PELA SÚMULA N. 7/STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DIRIGIDO AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que admite parcialmente o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior, de modo que carece de interesse recursal o agravo em recurso especial interposto. Aplicação das Súmulas n. 292 e 528 do STF.

2. É incabível segundo recurso especial contra acórdão proferido em juízo de retratação, sendo admitida apenas a complementação das razões do primeiro apelo, na parte em que não houve a retratação.

3. A ausência de acolhimento da tese da parte não configura omissão quando o acórdão analisa, de forma fundamentada, todas as questões relevantes à controvérsia, nos termos do art. 535, inciso II, do CPC/1973.

4. O recurso especial não é via própria para análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, como os arts. 5º, inciso XXIV, e 184 da CF/1988, por se restringir ao exame do direito federal infraconstitucional.

5. É incabível o reexame do valor indenizatório fixado com base em laudo pericial quando as instâncias ordinárias reconhecem, à luz do conteúdo fático-probatório dos autos, que o montante apurado representa a justa indenização pelo bem expropriado, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

6. A discussão sobre a majoração da indenização por benfeitorias em favor de coproprietário que não impugnou a avaliação administrativa não pode ser revisada em recurso especial quando a decisão da instância de origem se fundamenta exclusivamente em princípios constitucionais.

7. A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o valor da indenização judicial, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, quando fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, não pode ser revista em recurso especial por exigir reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo em recurso especial e recurso especial interposto contra o acórdão do juízo de retratação não conhecidos. Recurso especial dirigido ao acórdão da apelação parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1676331 - MS (2017/0132643-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : M.Z. AGRO PASTORIL E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : THEOTONIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791
ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225
EDSON ANASTÁCIO FILHO - SP472286
AUDREY DE FREITAS LÚCIO E OUTRO(S) - SP286036
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s) - SP157928
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926
AGRAVADO : M.Z. AGRO PASTORIL E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP254225
EDSON ANASTÁCIO FILHO - SP472286
CAROLINA DE MOURA AZEVEDO TUMA FARAH - SP374597

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO ADITAMENTO ÀS RAZÕES DO PRIMEIRO RECURSO, LIMITADA ÀS QUESTÕES NÃO ALCANÇADAS PELA RETRATAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM LAUDO PERICIAL JUDICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NAS PÉCULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO VEDADA PELA SÚMULA N. 7/STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DIRIGIDO AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que admite parcialmente o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior, de modo que carece de interesse recursal o agravo em recurso especial interposto. Aplicação das Súmulas n. 292 e 528 do STF.

2. É incabível segundo recurso especial contra acórdão proferido em juízo de retratação, sendo admitida apenas a complementação das razões do primeiro apelo, na parte em que não houve a retratação.

3. A ausência de acolhimento da tese da parte não configura omissão quando o acórdão analisa, de forma fundamentada, todas as questões relevantes à controvérsia, nos termos do art. 535, inciso II, do CPC/1973.

4. O recurso especial não é via própria para análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, como os arts. 5º, inciso XXIV, e 184 da CF/1988, por se restringir ao exame do direito federal infraconstitucional.

5. É incabível o reexame do valor indenizatório fixado com base em laudo pericial quando as instâncias ordinárias reconhecem, à luz do conteúdo fático-probatório dos autos, que o montante apurado representa a justa indenização pelo bem expropriado, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

6. A discussão sobre a majoração da indenização por benfeitorias em favor de coproprietário que não impugnou a avaliação administrativa não pode ser revisada em recurso especial quando a decisão da instância de origem se fundamenta exclusivamente em princípios constitucionais.

7. A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o valor da indenização judicial, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, quando fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, não pode ser revista em recurso especial por exigir reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo em recurso especial e recurso especial interposto contra o acórdão do juízo de retratação não conhecidos. Recurso especial dirigido ao acórdão da apelação parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com base na alínea *a* do permissivo constitucional, em que se impugna acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (fls. 946-965), assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. VISÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR.

1. Havendo possibilidade de se aferir o valor do imóvel no momento da avaliação administrativa, deve tal valor prevalecer na fixação do valor da indenização e também para se aferir se a recusa do expropriado foi legítima, para fins de fixação da sucumbência, salvo se, por razões fáticas, não for possível saber quanto o imóvel valia no momento em que foi avaliado administrativamente, hipótese dos autos.

2. No caso dos autos, é devido acolher as conclusões do laudo do perito judicial, que é não apenas um *expert* no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do *quantum* é devido em caráter indenizatório, como também é um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, que goza da confiança do juízo. Na hipótese dos autos, as conclusões do perito judicial resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos e estão claras e bem fundamentadas, respaldadas em critérios técnicos e em análise consistente das condições e características da região e da restrição da propriedade em questão. Inexistentes quaisquer alegações de vícios constantes do laudo elaborado pelo perito judicial, as alegações do apelante mostram-se inábeis a infirmar os fundamentos do laudo oficial, que goza da confiança do juízo. Precedente do STJ.

3. Juros compensatórios são devidos não porque a área é ou não passível de exploração comercial, mas sim porque é necessário compensar-se a perda antecipada da posse do imóvel sofrida pelo proprietário, que ocorreu antes do pagamento da indenização do bem. Igual raciocínio deve ser estendido aos juros moratórios, que têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

4. É incabível excluir do valor da indenização juros compensatórios no percentual de 12% ao ano, como pleiteia o apelante, conforme enunciado da súmula n. 618/STF e decisão liminar concedida na ADI n. 2.332/DF. Precedentes do STJ. RE n. 1.111.829, submetido ao regime de recursos repetitivos. Cabíveis juros moratórios no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, pelo período subsequente. A fixação do percentual dentro do limite de até 6% está na margem de discricionariedade do MM. Juiz, que não é irrestrita dada a necessidade de o magistrado fazer uma ponderação diante das peculiaridades dos casos concretos. No caso, devida a observância do percentual fixado sobretudo pelo amplo lapso temporal de tramitação deste processo.

5. Face à sucumbência dos expropriados na hipótese dos autos, e em vista do que dispõe o art. 19 da LC n. 76/93, deverá o expropriante arcar com o ônus de pagar honorários periciais. Como foi disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência ao final do julgamento, resta afastada a aplicação das prescrições dos artigos 19 e 33 (referido pelo apelante), ambos do Código de Processo Civil.

6. É pacífico o entendimento dos Tribunais superiores de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo art. 27, § 1º do decreto-lei n.º 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta judicialmente (REsp n.º 111.4407, submetido ao regime de recursos repetitivos no STJ). Dentro desses limites, o magistrado deve fazer uma ponderação, conforme os critérios estabelecidos no artigo 20 do CPC. No caso em apreço, verifica-se que os honorários advocatícios fixados em 5%, atende à natureza e à importância da causa, considerada sua complexidade, o local de prestação do serviço profissional, e o grande lapso temporal já transcorrido, não se revelando exorbitante.

7. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento.

Opostos aclaratórios às fls. 968-988, os quais foram parcialmente acolhidos às fls. 990-1011 com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. OMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. TERMO FINAL. FIXAÇÃO. DEMAIS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Tratando-se de reexame necessário com ampla devolutividade (CPC, art. 475, I), o v. acórdão de fls. 871/881 apresenta omissões que precisam ser sanadas, relativas ao valor das benfeitorias obtido pela perícia e a fixação do termo final dos juros compensatórios e moratórios.

1.1. Realizada a perícia (independentemente de quem a solicitou), o MM. Juiz sentenciante nela se baseou para fixar a justa indenização, por entendê-la prova robusta o suficiente para respaldar a formação de sua convicção. Sendo uma garantia constitucional, não é cabível ao magistrado diferenciar o valor da indenização de uma mesma propriedade constituída em condomínio pro indiviso entre seus proprietários tão somente em razão de um dos co-proprietários haver impugnado o valor ofertado inicialmente e o outro não, ou seja, não deve haver dois valores considerados justos para a mesma propriedade. Fundamentos da r. sentença.

1.2. Os presentes embargos devem ser acolhidos neste aspecto, para que, em reexame necessário, esse pronunciamento passe a integrar o V. acórdão embargado, mantendo-se, todavia, os fundamentos da r. sentença neste aspecto, tal como prolatados.

1.2. Acolhidos os embargos, em reexame necessário, devem ser fixados os termos finais dos juros compensatórios e moratórios.

1.2.1. Juros compensatórios são devidos a partir da data de ocupação até a data da expedição do precatório original, segundo o disposto no § 12 do artigo 100 da CF, incluído pela EC n.º 62/09. Precedentes do C. STJ. Deste modo, há que se fixar como termo final dos juros compensatórios a data da expedição do precatório original.

1.2.2. Juros moratórios devem incidir a partir de 01 de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria haver sido feito, atendendo às normas vigentes à data da prolação da sentença, ou seja, o art. 15-b do decreto-lei n. 3.365/41 (tal como decidiu o Juízo *a quo*) e art. 100 da CF, até a data do efetivo pagamento da indenização. Precedente do E. TRF. Assim, deve o termo final dos juros moratórios ser fixado até a data do efetivo pagamento da totalidade da indenização.

2. Quanto aos demais temas abordados nos embargos (forma de fixação do valor devido em razão da desapropriação, em vista do princípio constitucional da justa indenização; aplicabilidade dos juros, inclusive os compensatórios, e o valor devido; questão dos honorários advocatícios), a embargante carece de razão, e seu recurso não merece prosperar, posto que os questionamentos, devolvidos a esta Corte, foram devidamente apreciados, não remanescendo obscuridade, contradição e omissão a ser sanada. Diante disso, saliento que não foram adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do CPC, razão pela qual não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, para que, em reexame necessário, a) o pronunciamento deste E. TRF sobre o valor da indenização pelas benfeitorias em relação ao Banco do Brasil S/A passe a integrar o V. Acórdão embargado, mantendo-se a r. sentença neste aspecto, tal como prolatada; b) seja fixado como termo final dos juros compensatórios a data da expedição do precatório original e como termo final dos juros moratórios a data do efetivo pagamento da indenização; Mantendo-se o V. Acórdão em todos os seus demais fundamentos.

Em suas razões recursais, expostas às fls. 1016-1038, a parte recorrente sustenta, em síntese:

1) violação do art. 535, inciso II, do CPC/73, requerendo a anulação do acórdão recorrido, ao fundamento de omissão quanto aos seguintes pontos:

1.1) deixou de considerar a ofensa ao princípio da justa indenização, ante o acolhimento do valor apurado na perícia judicial, em afronta aos arts. 5º, *caput*, inciso XXIV, 184, *caput*, da Constituição Federal e 12 da Lei n. 8.629/93;

1.2) não se pronunciou sobre a ofensa aos arts. 2º, 5º, 6º, 9º e 12 da Lei n. 8.629/1993 e 15-A, *caput* e §3º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com a interpretação conforma à Constituição e da liminar na ADI n. 2.332;

1.3) não aclarou a questão do valor dos honorários advocatícios, à luz dos arts. 27, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e 20, §4º, do CPC/73, de forma a possibilitar sua redução para 0,5% (cinco décimos por cento);

2) ofensa aos arts. 5º, *caput*, inciso XXIV, 184, *caput*, da Constituição Federal e 12 da Lei n. 8.629/93, sob o fundamento da incorreção na adoção, como base indenizatória, do valor apurado em perícia judicial, em detrimento daquele ofertado administrativamente pelo INCRA;

3) desrespeito aos arts. 9º, § 1º, da LC n. 76/1993, 300 e 302, *caput*, do CPC /73, diante da impossibilidade de majoração da indenização por benfeitorias em favor do Banco do Brasil S.A., tendo em vista a ausência de impugnação à avaliação administrativa;

4) vulneração dos arts. 2º, 5º, 6º, 9º, 12 da Lei n. 8.629/1993, 15-A, *caput* e § 3º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com a interpretação conforme à Constituição da liminar na ADIn n. 2.332, diante da necessidade de afastamento, ou, subsidiariamente, de redução dos juros compensatórios; e

5) infringência aos arts. 27, § 1º, do Decreto Lei n. 3.365/1941 e 20, §4º, do CPC/73, ao argumento de fixação excessiva dos honorários advocatícios, os quais requer sejam reduzidos ao patamar mínimo legal.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1065-1089).

Em decisão de fls. 1247-1255, o recurso especial teve seguimento negado quanto à incidência de juros compensatórios em desapropriação-sanção, nos termos do REsp n. 1.116.364/PI, bem como quanto à sucessão de taxas de juros compensatórios,

conforme o REsp n. 1.111.829/SP. Foi admitido apenas no tocante à alegada violação do art. 12 da Lei n. 8.629/1993, sendo inadmitido quanto às demais teses.

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 1259-1267, o qual foi devidamente contrarrazoado às fls. 1269-1276 e 1282-1307.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1391-1399, opinando pelo não conhecimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial.

Em decisão monocrática de fls. 1401-1403 a eminente Ministra Assusete Magalhães determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, em razão da revisão das teses firmadas nos Temas repetitivos n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283 do STJ, em virtude do julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADI n. 2.332.

O juízo de retratação foi positivo, conforme acórdão proferido às fls. 1422-1437, com a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. PET. 12.344/DF. TESES 184, 280 E 281. CANCELAMENTO TESE 283 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2.332/DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Retomam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.040, II do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Pet. 12.344/DF ajustou suas teses repetitivas e enunciados de súmulas ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332/DF.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) previsto no artigo 15- A, *caput* do Decreto-Lei 3.365/41.

4. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Recurso do INCRA parcialmente provido.

Opostos aclaratórios às fls. 1443-1445, os quais foram acolhidos às fls. 1521-1531, com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO APONTADO. VERIFICADO. DESAPROPRIAÇÃO. ABERBAÇÃO DA IMISSÃO NA POSSE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante elencados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo das partes.

2. O Banco do Brasil S/A, ora embargante, alega, em síntese, omissão no v. acórdão quanto a expedição do mandado de imissão na posse, em favor do INCRA, para fins de registro na matrícula do imóvel (matrícula 1274 do 1º CRI de

Sidrolândia/MS), tendo em vista que somente consta a existência da ação de desapropriação para fins de conhecimento de terceiros, bem como, em razão da omissão, os expropriados continuam responsáveis pelo pagamento do ITR.

3. Há evidente urgência na imissão da autarquia agrária na posse do imóvel rural, visto que há dezenas de famílias acampadas ao redor do imóvel, em situação de manifesta vulnerabilidade, conforme informado nos autos. Sendo certo que, o expropriado Banco do Brasil S/A, manifestou que não se opõem à imissão na posse do imóvel pelo INCRA. Assim, imperioso o deferimento da expedição do mandado de averbação de imissão na posse, em favor do INCRA, ao Cartório de Registro de Imóveis onde está registrado o imóvel expropriado.

4. Peticiona o INCRA, requerendo a expedição de mandado translativo de domínio do imóvel em nome da Autarquia Agrária, nos termos do art. 17 da LC nº 76/93, art. 34-A do Decreto-3.365/41 e do art. 221, IV, da Lei n. 6.015/73. Alega, ainda, que o INCRA foi regularmente imitado na posse do imóvel rural, encontrando-se nele instalado e consolidado o Projeto de Assentamento, havendo famílias plenamente assentadas, situação fática irreversível.

5. A expedição, em favor do expropriante, do mandado translativo de domínio do imóvel expropriado, consiste em efetiva transmissão da propriedade, só sendo possível após o trânsito em julgado do feito expropriatório, consoante interpretação sistemática do art. 17 da Lei Complementar nº 76/93, conjugado às normas contidas nos dispositivos legais que o precedem.

6. Indeferido o requerido pelo INCRA.

7. Embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A, conhecidos e providos.

Foram opostos novos aclaratórios às fls. 1535-1541, os quais foram rejeitados conforme acórdão constante das fls. 1575-1585.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA interpôs novo recurso especial, com fundamento no inciso III, alínea a, do art. 105 da Constituição Federal (fls. 1592-1605), sustentando, como preliminar, a necessidade de análise do recurso especial interposto às fls. 1019-1038, na parte em que foi admitido, bem como do agravo em recurso especial de fls. 1259-1267.

Alega que o TRF-3, ao exercer juízo de retratação, limitou-se a tratar da questão relativa aos juros compensatórios, deixando de apreciar outros pontos relevantes, como: a justa indenização; o percentual de incidência de honorários advocatícios; a alegada violação do art. 535 do CPC/1973; o art. 12 da Lei n. 8.629/93; o art. 9º, §1º, da Lei Complementar n. 76/93; e os arts. 300 e 302 do CPC/1973, todos ainda pendentes de análise.

No mérito, sustenta a necessidade de reforma do acórdão recorrido, diante da superveniência de normas federais que alteraram a sistemática de cálculo dos juros compensatórios nas ações de desapropriação.

Contrarrrazões ao recurso especial às fls. 1623-1631 e 1632-1636.

Em novo juízo de admissibilidade proferido às fls. 1641-1644, restou admitido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, diante da decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem (fls. 1641-1644) que admitiu o recurso especial, bem como em razão da análise integral do apelo nobre, não há mais interesse recursal a justificar o conhecimento do agravo em recurso especial de fls. 1259-1267.

Com efeito, a admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal de origem não impede seu amplo conhecimento por esta instância especial, na medida em que não vincula seu próprio juízo de admissibilidade, conforme disposto nas Súmulas n. 292 e 528 da Suprema Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A *QUO* QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MÉRITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Por ocasião do juízo de admissibilidade efetuado pela Corte *a quo*, o apelo especial foi parcialmente admitido. Entretanto, o STJ já consolidou o entendimento de ser incabível Agravo contra decisão que, em juízo de admissibilidade, admite parcialmente o Recurso Especial. Tal orientação constitui objeto dos enunciados de Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

6. Agravo Interno não provido. (AgRg no REsp n. 1.505.594/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 19/12/2016; grifos diversos do original.)

Outrossim, cumpre salientar que, quanto ao recurso especial interposto às fls. 1592-1605, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente firmado o entendimento de que é incabível a interposição de um segundo apelo nobre com o objetivo de reapreciar acórdão proferido em sede de juízo de retratação, no âmbito de julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos ou da repercussão geral.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RETRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Pacífica a orientação do STJ no sentido do descabimento de recurso especial para atacar julgado em que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, foi realizado o juízo de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.046.982/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; grifos diversos do original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1030, § 2º, CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. O STJ firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572 /PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. Inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, em juízo de retratação, nega provimento ao agravo interno interposto com base no art. 1030, § 2º, do CPC, por considerar que o entendimento adotado está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no recurso representativo da controvérsia. Precedentes: AgInt no AREsp 945.255/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018; AgInt no AREsp 908.392/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no AREsp 552.339/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 30/9/2014.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.821.067 /SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe de 17/09/2021.)

Com efeito, o segundo recurso especial não deve ser conhecido no que tange à impugnação da matéria repetitiva relativa à interpretação dos juros compensatórios, uma vez que houve juízo de retratação na instância de origem (fl. 1435). Todavia, é admissível o seu conhecimento como aditamento às razões recursais já apresentadas no primeiro recurso especial (fls. 1016-1038), quanto à matéria sobre a qual não houve retratação (fl. 1433).

Corroborando com esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ, PLANO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA FASE DO ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. AGREGAÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO REFERENTE AO REGISTRO ANTERIOR DO PRINCÍPIO ATIVO NA ANVISA. DISTINÇÃO QUANTO AO TEMA 990/STJ. INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO RECURSO ESPECIAL.

DESCABIMENTO. CONHECIMENTO COMO ADITAMENTO ÀS RAZÕES DO PRIMEIRO RECURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE. DOUTRINA ESPECÍFICA SOBRE ESSA QUESTÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DO SEGUNDO RECURSO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EM CONJUNTO DO PRIMEIRO RECURSO COMO PRINCIPAL E DO SEGUNDO COMO ADITAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 528/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO NOVO FUNDAMENTO AGREGADO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Controvérsia acerca das seguintes questões processuais: (a) cabimento da interposição de um segundo recurso especial após a fase do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em caso de negativa de retratação pelo Tribunal de origem, com agregação de novos fundamentos ao acórdão recorrido; e (b) consequência processual da inadmissão desse segundo recurso e admissão do primeiro, não tendo havido interposição de agravo em recurso especial.

2. Nos termos do art. 1.041 do CPC/2015, "**mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior [...]**".

3. **Desnecessidade de interposição de um segundo recurso especial na hipótese de não retratação do acórdão recorrido, devendo o recurso já interposto ascender a esta Corte Superior ex vi legis.**

4. Possibilidade, contudo, de complementação das razões do recurso especial, com o fim exclusivo de impugnar eventuais novos fundamentos agregados ao acórdão recorrido. Doutrina sobre o princípio da complementariedade recursal.

5. **Conhecimento do segundo recurso especial como aditamento às razões do primeiro recurso.**

6. Nos termos da Súmula 528/STF: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".

6. Aplicação da referida súmula ao caso concreto para se conhecer do primeiro recurso e de seu aditamento, não obstante a inadmissibilidade do segundo recurso especial pelo Tribunal de origem e não obstante a ausência de interposição de agravo contra essa decisão.

7. Ausência de impugnação específica ao fundamento da existência de registro do princípio ativo do medicamento na ANVISA, fundamento por si só suficiente para se manter o acórdão recorrido.

8. Aplicação do óbice da Súmula 283/STF ao recurso especial.

9. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp n. 1.946.242/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021; grifos diversos do original.)

Pois bem, em relação ao art. 535, inciso II, do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou,

fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

No que se refere à alegada omissão quanto à justa indenização e ao valor apurado na perícia judicial, o acórdão foi claro ao consignar que a sentença não merece reforma nesse ponto, uma vez que adotou, de forma fundamentada, o laudo do perito judicial como base para fixação do valor indenizatório, considerando a imparcialidade do *expert*, a consistência técnica do laudo e a inexistência de elementos capazes de infirmar suas conclusões, consoante se nota a seguir (fls. 950-953):

A) Do valor da indenização

A r. sentença não merece reforma nesse aspecto.

Analisando os laudos fornecidos pelo perito judicial e pelo INCRA, percebo que existe divergência significativa entre os valores totais encontrados para indenização pelo perito judicial (R\$ 5.327.071,26), o ofertado inicialmente pela autarquia expropriante (R\$ 912.875,45) e o encontrado no laudo contratado pela expropriante (R\$ 761.593,69).

Fundamentalmente, essa diferença de valores deveu-se à variação no mercado imobiliário, que se deu entre o momento da avaliação na fase administrativa (o laudo é datado de julho de 1998 e a inicial data de setembro de 1999) e o momento da realização da perícia judicial (cuja vistoria ocorreu em setembro de 2008). Entre a imissão do INCRA na posse do imóvel e a avaliação do perito judicial decorreu quase dez anos, período em que o mercado imobiliário sofreu oscilação pela alta do preço da terra na região.

Havendo a possibilidade de se aferir o valor de mercado do bem na época em que avaliado administrativamente pelo INCRA, tal valor deve prevalecer para fins de fixação da desapropriação e também para se inferir se a recusa do expropriado mostrou-se legítima ou infundada, para efeitos de fixação da sucumbência. Se não se leva em consideração na realização da perícia judicial também o marco temporal utilizado na realização da perícia administrativa, há dificuldades, inclusive, de se avaliar a adequação da oferta inicial do expropriante ao princípio constitucional da justa indenização.

Entendimento diferente é apenas adotado excepcionalmente quando, por razões fáticas, não for possível saber quanto o imóvel valia no momento em que foi avaliado administrativamente pelo expropriante, caso dos autos. Deveras, na hipótese não há elementos suficientes que demonstrem a oferta administrativa do INCRA correspondia ao valor de mercado do bem e, portanto, a justa indenização a que o expropriado tinha direito, motivo pelo qual se afigura infundada a resistência oposta na presente demanda. Neste sentido, por exemplo, o perito judicial não se manifesta sobre se o valor inicialmente fixado pelo assistente técnico do expropriante (datado de 22.07.1998) corresponde ao valor devido no momento da imissão na posse (05.11.1999), o que, aliás, não foi objeto de quaisquer quesitos nos autos.

Não há, portanto, elementos suficientes que confirmem que a oferta inicial do INCRA correspondia ao valor de mercado do bem e, portanto, à justa indenização assegurada constitucionalmente. Deveras, no caso houve impugnação

concreta dos valores calculados pelo INCRA no laudo administrativo de avaliação e vistoria do imóvel rural objeto de desapropriação, inclusive por parte do Ministério Público oficiante no primeiro grau, cuja manifestação transcrevo em parte:

[...]

Diante da leitura do *caput* do dispositivo e tela, é imperioso concluir que no preço de mercado atribuído ao objeto de expropriação devem estar necessariamente incluídos os valores referentes às benfeitorias, razão pela qual a identificação dos custos dos melhoramentos deve ocorrer em momento logicamente posterior à determinação da integralidade do preço do imóvel.

No entanto, importa ressaltar que o procedimento administrativo de avaliação levado a efeito pelo demandante seguiu o caminho contrário [...].

Afigura-se patente, pois, que os elementos materiais componentes do imóvel em comento, se não economicamente considerados pelo conjunto que representam, conduziriam a uma supervalorização da propriedade ferindo, por conseguinte, a legislação aplicável à hipótese e o interesse da sociedade.

[...]

Devida, pois, a fixação da indenização com base no valor apurado pelo perito judicial, cujo laudo, quando elaborado regularmente e de maneira adequada, tem importância significativa. Isso porque o perito é não apenas um *expert* no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do *quantum* é devido em caráter indenizatório. O perito é também um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, o que confere ao seu trabalho uma presunção de legitimidade, de que realizará um tratamento isonômico, seja em relação ao expropriante, seja em relação ao expropriado. Nesse sentido, são firmes os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg noResp n.º 724478 / PB, Resp 859820/MT e Resp 920758/BA).

Diante dessa presunção de legitimidade do laudo pericial e da existência nos autos de qualquer questionamento que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial, a fixação do valor da indenização com base nesse laudo não merece censura. As conclusões do perito judicial resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos e estão claras e bem fundamentadas, respaldadas em critérios técnicos e em análise consistente das condições e características da região e da restrição da propriedade em questão. Vale ressaltar a esse respeito que o d. magistrado fez detida análise sobre o trabalho do perito judicial às fls. 749/757 tendo chegado à firme conclusão de que a sistemática de trabalho adotada pelo perito foi correta, podendo lastrear afixação do valor da indenização.

A par disso, e inexistente a alegação de quaisquer vícios constantes do laudo elaborado pelo perito judicial, as alegações do apelante mostram-se inábeis a infirmar os fundamentos do laudo oficial, que goza da confiança do juízo.

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, em caso análogo:

[...]

Diante disso, não há razão para reformar a r. sentença de modo a se alterar o valor destinado à indenização da área expropriada para o montante ofertado na inicial.

Quanto à alegada omissão no que tange aos valores dos honorários advocatícios, o órgão julgador *a quo* expressamente se manifestou ao fixá-los em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o valor da indenização judicialmente estipulado, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme se depreende (fls. 959-962):

D) Do pagamento de honorários advocatícios e valor devido

O § 1º do art. 27 do decreto-lei n. 3.365/41, na redação dada pela lei n. 2.786/56, apenas previa que “a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença”. Com a modificação introduzida pela medida provisória n. 2.183-56 de 24.08.2001, o mencionado art. 27, § 1º, passou a ter a seguinte redação, até hoje mantida:

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (grifei).

Embasada nesse artigo, a jurisprudência se sedimentou no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo art. 27, § 1º do decreto-lei nº 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta judicialmente.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 111.4407/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que recebeu a seguinte ementa:

[...]

No mesmo sentido, ver o julgamento do REsp n. 1.030.543, de 06 de abril de 2010, e do AgRg no REsp n. 1061703/PE, de 24 de março de 2009. Ver também a decisão do STJ no AGRESP n. 201001118706, cujo objeto é especificamente uma desapropriação indireta:

[...]

Como a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe, e a sentença foi prolatada em 22 de outubro de 2010, em data posterior à MP nº 2.183-56/01, a alíquota dos honorários advocatícios está adstrita à observância desse limite.

Vale ressaltar que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão.

Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado

deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos (cf. AC n.º 200161000252699, julgado pelo TRF 3 e AC n.º 200451010156840, julgado pelo TRF 2).

No caso em apreço, verifica-se que os honorários advocatícios fixados em 5%, atende à natureza e à importância da causa, considerada sua complexidade, o local de prestação do serviço profissional, e o grande lapso temporal já transcorrido, não se revelando exorbitante.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2016.

A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, quais sejam, os arts. 5º, *caput*, inciso XXIV, 184, *caput*, da Constituição Federal, suscitada em razão da suposta incorreção do valor indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias. Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

No que tange à alegada violação do art. 12 da Lei n. 8.629/93, sob o argumento de que teria sido indevida a adoção do valor apurado na perícia judicial como base para a indenização, em detrimento daquele fixado administrativamente pelo INCRA, o acórdão recorrido ressaltou que a expressiva divergência entre os valores decorreu da significativa valorização do mercado imobiliário rural no período compreendido entre a avaliação administrativa (julho de 1998) e a perícia judicial (setembro de 2008).

Destacou, ainda, que entre a imissão do INCRA na posse do imóvel (novembro de 1999) e a vistoria judicial transcorreram quase dez anos, lapso em que os preços das terras na região sofreram sensível elevação, justificando a diferença verificada entre os laudos, consoante se nota (fls. 950-951):

Analizando os laudos fornecidos pelo perito judicial e pelo INCRA, percebo que existe divergência significativa entre os valores totais encontrados para indenização pelo perito judicial (R\$ 5.327.071,26), o ofertado inicialmente pela autarquia expropriante (R\$ 912.875,45) e o encontrado no laudo contratado pela expropriante (R\$ 761.593,69).

Fundamentalmente, essa diferença de valores deveu-se à variação no mercado imobiliário, que se deu entre o momento da avaliação na fase administrativa (o laudo é datado de julho de 1998 e a inicial data de setembro de 1999) e o momento da realização da perícia judicial (cuja vistoria ocorreu em setembro de 2008). Entre a imissão do INCRA na posse do imóvel e a avaliação do perito judicial decorreu quase dez anos, período em que o mercado imobiliário sofreu oscilação pela alta do preço da terra na região.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. APURAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. JUIZ LIVRE PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO, DESDE QUE FUNDAMENTE A DECISÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos diz respeito ao valor da justa indenização a ser paga pelo Incra devido à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou estes fundamentos (fls. 1.935-1.936, e-STJ): "5. A sentença merece ser mantida na sua quase-integralidade, merecendo pequeno reparo apenas no que tange à fixação dos honorários advocatícios sob pena de causação de enriquecimento sem causa adequada para tanto. 6. A respeito do valor da justa indenização a ser paga pelo INCRA devido à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, ficou evidenciada a razão pela qual foi necessária a realização de perícia judicial no objeto expropriando, não sendo correto o emprego do mesmo valor da época da imissão provisória na posse apenas atualizado monetariamente. 7. Os valores indicados pelo perito judicial para fins de indenização dos imóveis o foram baseados na pesquisa mercadológica da região, levando em consideração imóveis assemelhados na região. Os critérios utilizados na avaliação (fls. 1.654/1.699 e 1.716/1.717) demonstraram a motivação suficiente e adequada com base em elementos técnicos empregados pelo expert do juízo. O INCRA sustenta que o valor justo de indenização deveria levar em consideração a época da imissão provisória na posse do bem, e o faz baseado no art. 26, do Decreto Lei n. 3.365/41. Todavia, o valor foi calculado nos idos de 1986 e de 1987. Neste caso, passados mais de trinta anos desde a avaliação prévia e provisória, e levando em consideração que os valores depositados inicialmente não representam justa indenização, agiu corretamente o perito ao buscar realizar a avaliação com base nos critérios empregados na época da realização da perícia judicial. Constatado que muitos dos problemas relacionados ao atraso no andamento deste processo se originaram de conduta negligente e desidiosa do INCRA, não sendo possível imputar aos réus tal responsabilidade".

3. O STJ entende que, em regra, a fixação da indenização em desapropriação deve observar o momento da avaliação judicial do perito, sendo desimportante a data da avaliação administrativa, do decreto de utilidade pública ou da imissão na posse.

4. O STJ reconhece a possibilidade de afastar o critério da contemporaneidade quando decorrido longo prazo entre o apossamento e a avaliação. Com efeito, o STJ já se pronunciou no sentido de que, em regra, "nas demandas expropriatórias, o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação do perito judicial. Excepcionalmente, porém, a jurisprudência do STJ tem admitido a mitigação dessa diretriz avaliatória quando, em virtude do longo período de tempo havido entre a imissão na posse e a data da realização da perícia ou da exacerbada valorização do imóvel, o valor da indenização possa acarretar o enriquecimento sem causa do proprietário expropriado. 4. 'Ressalte-se ainda que a fixação do justo preço não se vincula a determinado laudo técnico de avaliação, seja ele do Perito Oficial seja aqueles apresentados pelas partes. Compete ao julgador analisar as provas e os laudos apresentados e, a partir das considerações técnicas, fixar o valor que entenda mais adequado à finalidade de justa indenização' (AgInt no REsp 1.690.011/TO. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 23/11/20/8)" (AgInt no REsp 1.424 .340, PR. Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/3/2021).

5. Contudo, no caso dos autos, o aresto vergastado fixou a indenização, considerando a data da avaliação em cotejo com os elementos fático-probatórios apurados no feito. Por isso, no tocante à alegada ofensa ao art. 26 do Decreto-lei 3.365/1941, é inviável alterar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido quanto ao valor indenizatório, pois importa revolver as provas constantes do processo.

6. A orientação jurisprudencial do STJ a é de que não se conhece de Recurso Especial que visa verificar se é ou não justa a indenização, quando para tanto forem necessárias a análise e a reinterpretação dos critérios e metodologias usadas nos laudos administrativo, pericial e dos assistentes técnicos.

7 . Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1815491 RJ 2019/0092916-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/08/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024; grifos diversos do original.)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUSTA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DL 3.365/1941. CONTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO À AVALIAÇÃO JUDICIAL, EM DETRIMENTO DO VALOR PROPOSTO PELO ENTE EXPROPRIANTE. ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA DO VALOR QUE VAI DE ENCONTRO COM AS PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA COHAB DE CURITIBA/PR DESPROVIDO.

1. Segundo orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o art. 26 do DL 3.365/1941 reputa justa a indenização contemporânea à avaliação judicial, e não ao laudo elaborado pelo Ente expropriante relativo ao período em que ocorreu a imissão na posse. Precedentes: AgRg no AREsp. 489 .654/SP, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 17.3.2015; AgRg no REsp. 1.401.137/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014; AgRg no AREsp. 134.487/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.3.2015.

2. Especificamente em relação às hipóteses de desapropriação indireta, alguns precedentes desta Casa relativizam a exigência contida no art. 26 do DL 3.365/1941, entendendo que o decurso de longo período entre o apossamento e a propositura da demanda pode acarretar um contexto em que o justo valor não necessariamente corresponderia ao da perícia.

3. Hipótese em que a Corte de origem, considerando o período de tempo decorrido entre a perda da posse e o ajuizamento da ação, apreciando, ainda, o conteúdo fático-probatório dos autos, notadamente o laudo técnico elaborado para a fixação do montante devido, afirma categoricamente ser o valor alcançado na prova pericial o justo para a devida indenização do bem expropriado, circunstância que não pode ser revista agora, em sede de Recurso Especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ .

4. Cumpre salientar, *obter dictum*, que a disposição constante do art. 26 do DL 3.365/1941 não traz expressamente qualquer exceção à desapropriação indireta, devendo essa concessão jurisprudencial ser interpretada com muita cautela para não caracterizar situações de evidente ilegalidade. Assevera-se que, para as hipóteses descritas como de desapropriação indireta, a medida pugnada pela parte agravante pode acarretar, por vezes, indevido prestígio à espécie de expropriação que ocorre sem a observância de normas de procedimentos legais, albergando benesse ao Poder Público tão só pelo suposto decurso de extenso prazo entre o apossamento e o ajuizamento da Ação indenizatória, que nem sempre será de responsabilidade do particular.

5. Agravo Interno da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA/PR desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 450102 PR 2013/0408185-0, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2017; grifos diversos do original.)

Quanto à alegação de violação dos arts. 9º, § 1º, da LC n. 76/1993, e 300 e 302, *caput*, do CPC/73, em razão da suposta impossibilidade de majoração da indenização por benfeitorias em favor do Banco do Brasil S.A., diante da ausência de impugnação ao valor fixado na avaliação administrativa, a Corte de origem solucionou a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, notadamente, no princípio da justa indenização e nos arts. 5º, inciso XXIV, e 184 da Constituição Federal, consoante se depreende do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 994–996; grifos diversos do original):

1.1. Do valor da indenização pelas benfeitorias em relação ao Banco do Brasil S/A.

Consta dos autos que a fazenda objeto da desapropriação, denominada Fazenda Vista Alegre, está matriculada sob número 1.274 no Registro de Imóveis da Comarca de Sidrolândia (fls. 15/18). Deste registro, denota-se que o imóvel possui 1.177,8465 ha e é de propriedade de duas pessoas jurídicas em comunhão pro indiviso, a saber: o Banco do Brasil S/A, com parte ideal de 57,55% ou 677, 8465 ha; e a MZ Agropastoril e Comércio S/A, comparte ideal de 42,45%, ou 500 ha.

Alega o embargante que, embora não tenha se insurgido por ocasião da interposição do recurso de apelação, a questão da avaliação das benfeitorias relacionadas ao Banco do Brasil S/A deveria ser conhecida pelo acórdão em reexame necessário. Nesse sentido, sustenta que a sentença não deveria ter estabelecido em favor da instituição financeira o valor de indenização pelas benfeitorias constante do laudo pericial, na medida em que o *quantum* indenizatório ofertado inicialmente não foi objeto de impugnação em sua contestação.

De fato, verifico que em sede de contestação o Banco do Brasil S/A não só deixou de impugnar o valor ofertado inicialmente pelo INCRA, como também o aceitou expressamente, conforme se verifica da transcrição a seguir:

[...]

Com relação à indenização das benfeitorias, o expropriado está de pleno acordo com os valores a elas atribuídos pelo expropriante [...] devendo o valor ofertado, de R\$ 330.111,11 [...], ser repassado integralmente a favor do Banco contestante, já que todas as benfeitorias elencadas no laudo de avaliação e vistoria elaborado pelo próprio INCRA encontram-se localizadas dentro da área de 677 ha. e 8.4565m², pertencente ao expropriado ora contestante [...] (Fls. 123).

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a aceitação da oferta inicial pelo proprietário do imóvel desapropriado torna a prova pericial dispensável (AGRESP 200702331284, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2009 / RESP 200700321262, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2009).

Contudo, impugnado o valor da oferta inicial pelo co-réu MZ Agropastoril e Comércio Ltda, foi determinada a produção de nova prova pericial (fls. 555/619) para a obtenção do justo valor de indenização. Referido laudo estipulou o quantum indenizatório pelas benfeitorias em R\$ 1.152.415,06, valor entendido como justo e adotado pelo MM. Juiz Federal em sentença em relação a ambos os co-réus.

A justa indenização é uma garantia conferida ao desapropriado pelos artigos 5º, XXIV, e 184, *caput*, ambos da Constituição Federal e cabe ao magistrado seu arbitramento, diante das provas constantes nos autos.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Realizada a perícia (independentemente de quem a solicitou), o MM. Juiz sentenciante nela se baseou para fixar a justa indenização, por entendê-la prova robusta o suficiente para respaldar a formação de sua convicção.

Sendo uma garantia constitucional, não é cabível ao magistrado diferenciar o valor da indenização de uma mesma propriedade constituída em condomínio pro indiviso entre seus proprietários tão somente em razão de um dos co-proprietários haver impugnado o valor ofertado inicialmente e o outro não, ou seja, não deve haver dois valores considerados justos para a mesma propriedade.

Destaco os fundamentos da r. sentença, de todo aplicáveis à hipótese dos autos:

[...]

Assim, os presentes embargos devem ser acolhidos neste aspecto, para que, em reexame necessário, esse pronunciamento passe a integrar o V. acórdão embargado, mantendo-se, todavia, os fundamentos da r. sentença neste aspecto, tal como prolatados.

Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nessa senda: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Por fim, no que se refere à suposta afronta aos arts. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e 20, § 4º, do CPC/1973, em razão da alegada fixação excessiva dos honorários advocatícios, cumpre observar que a manutenção do percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada judicialmente, nos termos do art. 27, § 1º, do referido diploma legal, decorreu da valoração das circunstâncias específicas do caso concreto.

Assim, eventual revisão desse entendimento também demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando com esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. HONORÁRIOS. PARÂMETRO ART. 27, § 1º, DO DECRETO N. 3.365/1941. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - Os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal *a quo* dentro dos parâmetros do art. 27, § 1º, do Decreto n. 3.365/1941, o que impossibilita eventual revisão em sede de recurso especial, assim também considerado o percentual incidente sobre a indenização, porquanto não se mostraria irrisório para fins de alteração e superação do óbice sumular 7/STJ.

V - *In casu*, rever tal entendimento do Tribunal de origem, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

[...]

(STJ - AgInt no REsp: 2091494 MG 2023/0194406-4, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 20/05/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2024.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROMOVIDA PELO DNIT. IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. PREÇO INSUFICIENTE. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DO DNIT. ALEGAÇÃO DE PREÇO INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. NÃO CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO DIVERSO. PREDICADO DA CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO. MOMENTO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO PERITO. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. VIOLAÇÃO ART. 1.022, I E II, DO CPC NÃO CONSTATADO. CRITÉRIOS ADOTADOS EM PERÍCIA JUDICIAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 7 /STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO PERCENTUAL MÍNIMO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

VI - Os honorários advocatícios foram fixados pelo juízo *a quo* dentro dos parâmetros do art. 27, § 1º, do Decreto n. 3.365/1941, o que impossibilita eventual revisão em sede de recurso especial, assim também considerado o percentual incidente sobre a indenização, porquanto não se mostraria irrisório para fins de alteração e superação do óbice sumular n. 7/STJ.

VII - Agravo do DNIT conhecido para negar provimento ao recurso especial e recurso especial dos particulares conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(STJ - REsp: 1829465 RN 2019/0225297-5, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021.)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. PERÍCIA JUDICIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. AVALIAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA E IRREGULARIDADES PERICIAL. AFASTAMENTO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41: 5% (CINCO POR CENTO) DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO ADMINISTRATIVAMENTE E O APURADO JUDICIALMENTE. FIXAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N. 1997/2000. CONFORMIDADE. EQUIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I - Na origem cuida-se de ação de desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública, ajuizada por concessionária de rodovias, com vistas à ampliação de trecho rodoviário.

II - Ação julgada procedente, fixando-se verba indenizatória de acordo com laudo pericial produzido em juízo, em valor superior ao ofertado administrativamente, cuja revisão, nos termos em que pretendido pela recorrente, não é possível no bojo do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, fundado em laudos periciais e exame imobiliário, situação que enseja a incidência da Súmula 7/STJ.

III - Considerando que a decisão é posterior à MP 1997/2000, a fixação da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença do valor ofertado e a indenização fixada, está dentro dos limites do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n . 3.365/41, no que a pretensão de sua redução, ainda que sob o enfoque da equidade - art. 85 do CPC/2015, também esbarra na referida Súmula.

IV - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1859067 SP 2020/0016776-2, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2021.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial e do recurso especial interposto contra o acórdão proferido no juízo de retratação, e CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial dirigido ao acórdão da apelação para, nessa extensão, NEGAR-LHE provimento.

Proferida a sentença de mérito na vigência do CPC/1973, fica afastada a fixação de honorários recursais nesta instância superior.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.676.331 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0132643-8

Número de Origem:

00061323319994036000 199960000061329 61323319994036000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA**

RECORRIDO : M.Z. AGRO PASTORIL E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : THEOTONIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791

ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225

AUDREY DE FREITAS LÚCIO E OUTRO(S) - SP286036

EDSON ANASTÁCIO FILHO - SP472286

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s) - SP157928

**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA**

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926

AGRAVADO : M.Z. AGRO PASTORIL E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP254225

CAROLINA DE MOURA AZEVEDO TUMA FARAH - SP374597

EDSON ANASTÁCIO FILHO - SP472286

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO**

POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025